



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000540/92-41
Recurso nº. : 88.007 - ex officio e voluntário
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1990
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO e HLS DO BRASIL SERVIÇOS
DE PERFILAGEM LTDA.
Sessão de : 07 dezembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.319

FINSOCIAL- EXIGÊNCIA DECORRENTE- Tendo em vista o nexó lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição Social, as soluções adotadas hão que ser consentâneas.

Recurso de ofício a que se nega provimento.
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ. e por HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA.

.ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário para ajustar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-93.126 de 15.08.2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso n.º : 88.007
Recorrentes : DRJ no RIO DE JANEIRO e HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE
PERFILAGEM LTDA .

RELATÓRIO

Contra HLS DO BRASIL SERVIÇOS DE PERFILAGEM LTDA foi lavrado o auto de infração para exigência de crédito tributário equivalente a UFIR a título de FINSOCIAL relativo ao ano de 1990, compreendidos, nesse valor, multa por lançamento de ofício e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo n.º 10070.000540/92-74 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 64/65. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recurso preenchem os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 10070.000540/92-74 , há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando os recurso interpostos no processo matriz, negou provimento ao de ofício e, quanto ao voluntário, proveu-o em parte (Acórdão n.º 101-93.126 , sessão de 15 de agosto de 2000).

Pelas razões supra, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao voluntário, para adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000



SANDRA MARIA FARONI }

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 26 JAN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 26 JAN 2001


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL